



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DESPACHOS.....	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS	7
EDITAIS	18

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação





Manaus, 22 de setembro de 2020

Edição nº 2379 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 22 de setembro de 2020

Edição nº 2379 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 248/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º30/2020, do Gabinete da Presidência, datado de 21.08.2020;

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro Ouvidor-Geral **ÉRICO XAVIER DESTERO E SILVA**, matrícula 000.612-2A, para no período de 24 a 28.08.2020, dar continuidade às tratativas, para o concurso público desta Corte, perante a Fundação Getúlio Vargas – FGV, na cidade de São Paulo/SP;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 24 de agosto de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 255/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de setembro de 2020

Edição nº 2379 Pag.4

I - INCLUIR o nome da servidora **KLISMA SABRINA DOS SANTOS LOPES**, matrícula n.º 003.454-1A, na Portaria n.º 103/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020, a contar de 01.09.2020;

II - ATRIBUIR a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.09.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de setembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 276/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando - MPC n.º 203/2020/DIMP, datado de 21.09.2020, constante no Processo n.º 007130/2020,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **CRISTIANE BARBOSA RODRIGUES**, matrícula n.º 003.558-0A, Assessor de Procurador – CC-2, no Gabinete da 7ª Procuradoria de Contas - Ruy Marcelo Alencar de Mendonça - 7ª PROCONT, a contar de 21.09.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 22 de setembro de 2020

Edição nº 2379 Pag.5

PORTARIA N.º 278/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando - MPC n.º 223/2020/GPG, datado de 21.09.2020, constante no Processo n.º 007159/2020,

RESOLVE:

I - LOTAR o servidor **ERALDO DOS SANTOS CARDOSO**, matrícula n.º 002.318-3A, Auditor Técnico de Controle Externo - MPC, no Gabinete da Procuradoria Geral de Contas – GPG, a contar de 21.09.2020;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA SEI N.º 178/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Pedido de Adiantamento n.º 58/2020, datado de 18.09.2020;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **EMANUEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 000637-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;**





Manaus, 22 de setembro de 2020

Edição nº 2379 Pag.6

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

ATO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2020-CPL/TCE

Processo nº 6037/2020-SEI/TCE/AM

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas e, ainda, em cumprimento às disposições contidas no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, decide **REVOGAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2020-CPL/TCE**, pela seguinte motivação:

CONSIDERANDO que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário, prerrogativa que a Administração detém para rever suas atividades em busca dos melhores meios para o alcance do fim maior, o interesse público;

CONSIDERANDO que a revogação de licitação antes de sua adjudicação e homologação não enseja o contraditório previsto pelo art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/93, posto que inexistente qualquer direito adquirido a ser resguardado;

CONSIDERANDO a relevância dos apontamentos constantes no Despacho nº 2789/2020/GP e no Memorando nº 45/2020/CPL/SEGER, notadamente no que diz respeito à necessidade de realizar adequações no corpo do Termo de Referência e conseqüentemente no instrumento convocatório;

REVOGA-SE, pois, o PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2020-CPL/TCE, determinando-se a abertura de novo procedimento licitatório, com edital já retificado, de forma clara e transparente, para o mesmo objeto e sob a disciplina da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, após publicação do presente Ato.





Manaus, 22 de setembro de 2020

Edição nº 2379 Pag.7

Manaus/AM, 22 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DESPACHOS

PROCESSO: 14.455/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: SR. MARCO ANTONIO DE SOUSA COELHO

DENUNCIADOS: SR. LUIZ FABIAN PEREIRA BARBOSA, SECRETÁRIO DA SEDUC; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. MARCO ANTONIO DE SOUSA COELHO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 358/2020-CSC, PARA ONTARATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE DE PORTARIA/PORTEIRO DIURNO E NOTURNO (12X36 HORAS), DE FORMA CONTINUADA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS, A SEREM EXECUTADOS NAS UNIDADES ESCOLARES E ADMINISTRATIVAS INSTALADAS NOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO.

CONSELHEIRO - RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





DESPACHO Nº 1320/2020 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA ADMITIDA.

Tratam os autos de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** formulada Sr. Marco Antônio de Sousa Coelho em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – **SEDUC**, de responsabilidade do Sr. Luiz Fabian Pereira Barbosa, Secretário, e do Centro de Serviços Compartilhados – **CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 358/2020 - CSC**, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço, por lote, de pessoa jurídica especializada para **prestação de serviços de agente de portaria/porteiro diurno e noturno (12x36 horas)**, de forma continuada, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos, **a serem executados nas unidades escolares e administrativas instaladas nos municípios do interior do Estado.**

Compulsando os autos, é possível identificar que o Denunciante aduz as seguintes questões:

- O Denunciante demonstrou interesse, através de sua empresa, em participar do Pregão Eletrônico nº 358/2020. Após análise do instrumento convocatório respectivo, observou situações que terminam por caracterizar vícios insanáveis que de certo comprometem sob diversos aspectos o bom andamento do procedimento lançado, tais pontos, como de estilo, foram objetos de impugnação sem êxito, pelo que resta a esta empresa, a busca da tutela judicial cabível a espécie, senão vejamos:
- O procedimento licitatório sob comento, tem por objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de agente de portaria/porteiro diurno e noturno (12x36 horas), de forma continuada, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos, a serem executados nas unidades escolares e administrativas instaladas nos municípios do interior do Estado - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC;





Manaus, 22 de setembro de 2020

Edição nº 2379 Pag.9

- Ocorre que, o instrumento convocatório lançado deixa de observar princípios basilares do direito administrativo pátrio, o que por certo macula o procedimento em sua origem, não sendo crível que, a Administração Pública licitadora, chancele ou mesmo convalide a posteriori, atos que padecem de legalidade, razoabilidade, isonomia, dentre outros princípios;
- E pior, além das claras violações legais e direcionamentos do edital, a Administração Pública vem descumprindo prazos previstos no próprio edital viciado e na legislação vigente;
- Conforme se demonstra através de documento acostado, esta denunciante através de sua empresa protocolou na sede do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, no dia 28/07/2020 às 11:52 da manhã, Impugnação ao Edital, e ainda para colaborar com o trabalho da ilustre comissão enviando o documento para o e-mail indicado no edital, ante aos vícios insanáveis encontrados no edital do certame;
- Nesse sentido ilustre presidente, percebe-se a grave violação legislativa e editalícia cometida pela autoridade, vez que fora protocolada tempestivamente impugnação (dia 28/07, sendo a abertura da licitação dia 31/07, portanto mais de 2 dias uteis antes do certame), e a mesma não cumpriu o prazo de 24 horas para a resposta da impugnação, pior ainda, resolveu responder algumas horas antes da abertura do certame, mais exatamente as 13:21 do dia 30/07, de forma genérica e sem considerar os diversos vícios apontados, e muito menos respeitando a isonomia e o prazo licitatório para as empresas que tem interesse de participar;
- Mister salientar que a autoridade coatora atesta o recebimento da impugnação, não só com carimbo de protocolo, mas também, através de e-mail datado de 29/07/2020 as 10:53h (já 23 hrs após o protocolo), no qual a chefe de gabinete Daniela Hayden informa que a impugnação fora encaminhada para o órgão competente que se manifestará, sendo a resposta disponibilizada através do ofício circular no sistema oficial da licitação, que deveria ocorrer 24 horas após seu recebimento, portanto até as 11:52 do dia 29/07, ou caso





Manaus, 22 de setembro de 2020

Edição nº 2379 Pag.10

interprete que seja 24 horas antes da licitação deveria ser até as 8:30 do dia 30/07 o que também não ocorreu;

- Portanto nobre Relator, latente que a não resposta a absurdos vícios editalícios dentro do prazo legal e ainda sua resposta de forma desarrazoada ou genérica como foi o caso, ilegal e direcionadora implicam a obrigatoriedade de suspensão do pleito, que não poderia ocorrer na data marcada para 31/07/2020 ante a clara possibilidade de quebra de igualdade, legalidade, transparência deste edital viciado e as violações temporais causadas pela autoridade coatora;

- Nota-se que o Estado do Amazonas, no sentido de tentar ludibriar alega que teria o presidente respondido no prazo de 24 horas, supostamente através do Ofício 1940/2020-GS/SEDUC, ocorre que o dito ofício não possui qualquer comprovante de envio ou recebimento para ninguém, ou seja não pode-se comprovar que fora respondido para ninguém na data alegada, sendo o único documento oficial de resposta o ofício circular já mencionado, que fora inserido no sistema no dia 30/07, qual seja 13:21h portanto menos de 20 horas antes da licitação em total violação legal, imputando a obrigação de remarcação do certame;

- Salienta-se que sem a resposta em tempo hábil as diversas empresas impugnantes, e veja foram varias, não podem e não possuíram tempo para elaborar uma proposta correta para o certame, e as duvidas da impugnação claramente dispõe sobre itens da proposta, portanto o seguimento do pleito com a resposta fora do prazo é claro violador da igualdade e isonomia licitatória;

- Ante tal fato, a administração ignorou o fato de ter prejudicado as licitantes ao responder de forma genérica as impugnações, vez que sequer sanou os diversos vícios editalícios, como, também, não permitiu que estas elaborassem a melhor proposta para a administração, sendo urgentemente necessária a anulação das fases já realizadas, o que se espera que este tribunal de contas determine, bem como a correção do edital antes aos inúmeros vícios e ilegalidades que aqui serão apontadas;





Manaus, 22 de setembro de 2020

Edição nº 2379 Pag.11

- Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado, não cabendo a Administração Pública, sem justificativa plausível, exigir mais do que lhe permite a norma respectiva;
- Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame, situação de evidente descabimento no caso em tela, haja vista a natureza dos serviços a serem contratados, não cabendo maiores exigências;
- Sobre a matéria, cabe aduzir que o edital sob discussão, faz exigência temporal de 90 dias da comprovação de capacidade técnica, o que por si, denota a violação da ampla competitividade, confrontando o que dispõe a norma legal, a regra descrita em norma vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal;
- Ainda em sede de habilitação para o referido certame, o texto editalício, consta exigência de prazo de execução não inferior a 90 dias, não sendo também cabível tal exigência, não havendo qualquer amparo legal ou mesmo justificativa que sirva como esteio para a absurda exigência, bastando tomar como base para tal afirmativa, o texto legal ao norte colacionado;
- Assim, não há que se admitir qualquer exigência dessa natureza, sem que se veja a imposição de vício insanável do instrumento convocatório, sob qualquer hipótese, tal exigência pode ou mesmo deve ser mantida nos termos de exigência do certame em apreço, não há justificativa que o imponha como exigível!;





Manaus, 22 de setembro de 2020

Edição nº 2379 Pag.12

- Portanto, ao enumerar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir, condição técnica operacional que não é razoável para o ramo de atividade, sendo além de desnecessária é flagrantemente desproporcional frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do certame;
- Portanto, exigir a já vedada imposição de que o responsável técnico detenha nível superior ou mesmo registro no CRA, afetam de forma inegável a isonomia do certame, podem, em determinados casos despertar indícios de direcionamento e pior, agredem inegavelmente dispositivos já asseverados pelos órgãos de controle;
- Conforme no item 9 “Das Especificações do Exercício” no Subitem 9.7 do projeto básico, os serviços serão executados no sistema de 12x36, sendo 12 horas diurnas e 12 horas noturnas, ou seja, poderão ter escolas com serviços 24 horas diariamente, inclusive aos feriados. Face este tipo de sistema e de postos não cabe a exigência prevista, o que mais uma vez demonstra não somente as incongruências do que se vê exigido no certame, mas a total impossibilidade até mesmo de adequação de suas próprias exigências! Não é crível que tal procedimento tenha a chancela desse judiciário, para futuramente vir, a Secretaria de Educação convalidar o que sequer pode ser tido como legal!;
- A diferença entre os serviços são que na portaria as responsabilidades são de controle e recepção. Na vigilância o foco é na segurança, controle e combate de ilícitos, razão pela qual devem ser submetidos a curso especializado. Vale lembrar que o serviço de portaria é exclusivo ao ambiente da entrada não se estendendo para as demais áreas da empresa ou entes públicos. Por outro lado, a vigilância cuida da segurança de todos os ambientes;
- Ocorre que, sem sequer mencionar a nomenclatura da Convenção Coletiva utilizada como base para aferir os valores e diretrizes da função, verificou-se que trata-se de convenção coletiva de Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança, Transporte de Valores e Curso de Formação do Estado Do Amazonas, CNPJ n. 63.691.521/0001-52, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). Jose Pacheco Ferreira; e Fed Nac de Trabalhadores em Edif e Condomínios, CNPJ n. 01.274.648/0001-19;





Manaus, 22 de setembro de 2020

Edição nº 2379 Pag.13

- Mormente, a indicação do presente documento como base para parâmetro de estimativa de valor da pretensa contratação, como mencionado no item 6.8.1.7 do Edital; não assegurou tratamento isonômico entre as licitantes, bem como não atendeu ao disposto no art. 2º, § 2º da Instrução Normativa nº 03 SLTI/MPOG, de 20 de abril de 2017;
- Já as exigências prescritas no subitem 18.3 - Documentos exigidos para Qualificação Econômico-Financeira, percebe-se que estas extrapolam o mínimo prevista na IN nº 05/2017, o que também restringe a ampla competitividade;
- Quanto ao Anexo VI – Relação Mínima de Equipamentos de Proteção Individual por Profissional, consta o equipamento “boné” como sendo um EPI. Entretanto, o equipamento seria necessário levando-se em consideração as condições estruturais de cada polo (escola) onde será realizado o serviço, inexistindo o estudo prévio da quantidade de locais de trabalho que necessitam efetivamente da utilização do “boné”, nestas condições, tal equipamento torna-se opcional e desnecessária a sua imposição;
- Por fim, quanto ao Anexo VII – Relação Mínima de Equipamentos Necessários para Execução Agente de Portaria, a utilização de rádio transmissor/receptor tipo “walkie talk” é de utilização exclusiva para vigilantes, sendo desnecessária, antieconômica, restritiva, abusiva e ilegal a sua cobrança para o regular e eficiente desempenho da atividade de agente de portaria;
- Ademais, a função do responsável técnico poderá ser desenvolvida por qualquer encarregado/preposto da empresa, pois possui experiência na função devidamente comprovada. A Exigência para a contratação de um profissional de nível superior também é incompatível com a IN nº 05/2017 e gera custo desnecessário para a Administração Pública, bem como para a empresa. Exigência que vai de encontro ao comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição, isso porque, o referido artigo estabelece, que nas licitações somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, as quais deverão ser assumidas pela futura contratada;





Manaus, 22 de setembro de 2020

Edição nº 2379 Pag.14

- Assim, clarividente os vícios insanáveis quanto aos requisitos de habilitação no edital do certame, devendo este ilustre tribunal determinar sua imediata correção, vez que como demonstrado as ilegalidades demonstram claramente direcionamento do certame e trarão danos imensuráveis aos cofres públicos, a população e aos particulares que tem eivado a competitividade para participar do pleito;
- Portanto, o dano ao poder público, o risco ao erário é uma contratação temerosa e irregular conforme busca a agravada, que descumprir prazos de impugnação, prejudicando as propostas, quebrando a isonomia e a competitividade e ainda licitando objeto que já possui contrato em vigência, e que sequer tem cumprido com o pagamento, na tentativa de colocar outras empresas e assim prejudicar as empresas já contratadas e os cofres públicos com um contrato mais caro;
- Nesse sentido é certo que o procedimento licitatório sob comento deverá trilhar o caminho único da nulidade absoluta, haja vista não cumprir para com o que determina a norma vigente, a melhor jurisprudência (ora colacionada), e que por certo exporá a risco desnecessário e claro, todo o procedimento viciado e nulo de pleno direito, o que se afirma por todo o ora exposto.

Por fim, o Denunciante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 358/2020 – CSC, e, no mérito, a regular instrução desta Denúncia, conforme se verifica abaixo:

Diante de todo o exposto, a busca do seu direito público subjetivo, considerando no regimento deste tribunal de contas e na Constituição Federal, que seja por esse ilustríssimo conselheiro, ordenado liminarmente a SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME 358/2020. Por fim, seja concedida definitivamente a declaração de nulidade do Processo de Licitação referido, após o regular processamento desta denúncia.

Inicialmente, ressalta-se que no dia 09/09/20 fora recebida nesta Presidência o presente caderno processual, e, após uma análise sumária dos autos, verificou-se que não estavam preenchidos os requisitos





Manaus, 22 de setembro de 2020

Edição nº 2379 Pag.15

necessários para a admissibilidade da Denúncia, uma vez que o Denunciante não havia apresentado a documentação necessária, qual seja, o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral, conforme previsto no art. 279, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE.

Pelo exposto, por meio do Despacho nº 1237/2020 – GP (fls. 175/181), fora determinado o encaminhamento dos autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para que oficiasse, com urgência, o Denunciante, a fim de que, querendo, procedesse ao aditamento da inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, nos termos do art. 71, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002 e do art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 303, § 6º, da Lei nº 13.105/2015.

Em cumprimento ao determinado, a DIMU, através do Ofício nº 223/2020 (fl. 182), oficiou o Denunciante em 15/09/2020 (fl. 183). Ato contínuo, na mesma data, o Sr. Marco Antônio Coelho encaminhou o aditamento à inicial contendo: o Documento de Identidade e a Certidão de Quitação Eleitoral (fls. 184/189), reiterando o pedido liminar de suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 358/2020 – CSC. Após, os autos retornaram a esta Presidência.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que o instituto da Denúncia está previsto no art. 48 e seguintes Lei Orgânica (Lei nº 2.423/96), assim como no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, conforme se verifica no dispositivo abaixo:

Art. 279. Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.
(grifo)

Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.





Manaus, 22 de setembro de 2020

Edição nº 2379 Pag.16

Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, estando a peça inicial redigida em linguagem clara e objetiva, contendo a qualificação pessoal do Denunciante e seu endereço, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia, devendo ser observados os requisitos para admissão do referido instrumento de fiscalização previstos no § 2º e § 3º do supracitado diploma legal, *in verbis*:

Art. 279. [...]

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral. (*grifo*)

Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente que o Denunciante tem legitimidade para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que se trata de cidadão.

Diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 22 de setembro de 2020

Edição nº 2379 Pag.17

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 22 de setembro de 2020

Edição nº 2379 Pag.18

- b) **ENCAMINHE** o processo ao **Relator** do feito para que proceda à **apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2020.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2020.



MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ANTONIA RAIMUNDA SILVA DO CARMO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 304/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.709/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 027.621-9D, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou **LEGAL** o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.





Manaus, 22 de setembro de 2020

Edição nº 2379 Pag.19

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. TOGO ANTONIO MEIRELLES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1114/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.607/2020 (Apenso nº 12.207/2015)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Cirurgião Dentista, Matrícula nº 004.781-3A, do Quadro de Pessoal da SUSAM, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. GLAUCIA FLORÊNCIO DA CUNHA PALMEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1120/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.029/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 103.103-1A, do Quadro de Pessoal da SEMED, que julgou LEGAL o ato.





Manaus, 22 de setembro de 2020

Edição nº 2379 Pag.20

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DOS SANTOS AZEVEDO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1124/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.212/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Agente de Saúde Rural, Matrícula nº 114.179-1B, do Quadro de Pessoal da SUSAM, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARILENA MÔNICA PEREZ SAID**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1126/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.291/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Assistente Social, Matrícula nº 106.598-0H, do Quadro de Pessoal da SUSAM, que julgou LEGAL o ato.





Manaus, 22 de setembro de 2020

Edição nº 2379 Pag.21

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2020 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. NAZARÉ LIMA REIS, Diretora-Presidente do FAPESB**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 21/2020-DICERP**, objeto do **Processo nº 11.643/2019 – Exercício 2018**, referente a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, em cumprimento às determinações exaradas pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2020.

ELIAS CRUZ DA SILVA
Diretor DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2020 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, Prefeito Municipal de Barcelos à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da





Manaus, 22 de setembro de 2020

Edição nº 2379 Pag.22

última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 18/2020-DICERP**, objeto do **Processo nº 13.202/2020**, referente a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em cumprimento às determinações exaradas pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2020.


ELIAS CRUZ DA SILVA
Diretor DICERP





Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Costa Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

